



**PARECER JURÍDICO N. 398/2019**

**MEMORANDO N. 24.205/2018 – 1DOC**

**DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – RECURSO  
ADMINISTRATIVO – HABILITAÇÃO  
TÉCNICA – DESPROVIMENTO DO  
RECURSO.**

O presente memorando refere-se a interposição de recurso administrativa referente Concorrência – Edital 01/2019 - que visa *“contratação de empresa especializada para construção de uma ponte sobre o Rio Tubarão, na ligação entre a Rua Padre Nóbrega e Rua Uruguai .”*

Durante a sessão pública do certame (09/10/2019), após a declaração das empresas Traçado Construções e Serviços Ltda. e TEC -Técnica de Engenharia Catarinense Ltda. como habilitadas, foi aberto prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis.

O presente recurso foi apresentado em 16/10/2019, portanto é tempestivo.

Sustenta, em suma, que a habilitada TEC -Técnica de Engenharia Catarinense Ltda. não se adequa aos requisitos de habilitação técnica previstos na Primeira Errata do edital porque “o atestado de capacidade técnica está assinado por um Tenente do Exército, o qual era apenas o executor da obra e não seu proprietá-



rio. O proprietário de tal obra era a União, sendo representada no ato pelo DNIT.”  
Requer, portanto, a inabilitação da empresa TEC Engenharia.

A empresa TEC Engenharia, apresentou suas contrarrazões afirmando que cumpriu com os requisitos do edital.

O recurso, portanto, está relacionado ao atestado de atividade: se a habilitada tem ou não a aptidão técnica para desempenhar com o objeto do edital.

Por entender ser um assunto técnico, o Departamento de Licitações solicitou informações ao Diretor de Engenharia e Arquitetura da Prefeitura, as quais foram atendidas no Despacho 1: 24.205/2019.

O *Expert* assim concluiu:

“Tendo em vista a natureza do questionamento que gerou o pedido de impugnação, a qual se indaga sobre a legalidade de um tenente do Batalhão de Construção do Exército ter assinado o Atestado de Capacidade Técnica em detrimento do DNIT, a empresa questiona a parte jurídica do fato e não a parte técnica em si. Portanto, solicito que seja encaminhado a Procuradoria do Município para que a mesma manifeste a legalidade ou não do documento em questão.”

A respeito da qualificação técnica, colhe-se da Lei n. 8.666/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.



De acordo com a Primeira Errata, item b, a aptidão para a execução dos serviços será comprovada mediante:

b.1. Atestado de capacidade técnica compatível com o objeto desta licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, que mostre que a empresa executou 50% dos itens mais significativos da planilha orçamentária, elencados da seguinte forma:

b.1.1 Ponte de Concreto com área mínima de 1.600 m<sup>2</sup>;

b.1.2. Fornecimento/preparo e colocação de Aço CA-50 e/ou CA-60 de no mínimo 155.037 kg;

b.1.3. Confeção e Lançamento de Concreto de no mínimo 1165 m<sup>3</sup>;

b.1.4. Fornecimento e cravação de estaca pré-moldada de concreto centrifugada de no mínimo 2.160 m;

b.1.5. Confeção e colocação de cordoalhas para protensão de no mínimo 17.650 kg;

b.1.6. Ter lançado vigas/longarinas de concreto com comprimento mínimo de 25 metros, pelo menos 22 vigas;

b.1.7. Pavimentação com concreto asfáltico de no mínimo 160 toneladas.

Traz-se à baila os arts. 57 e seguintes a Resolução nº 1.025/2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional:

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito



público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. **O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.**

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com cópia autenticada, do documento fornecido pelo contratante.  
(NR)

**§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.**

§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas



à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.

§ 3º Será mantida no Crea uma cópia do atestado apresentado. (NR)

Art. 60. O atestado que referenciar serviços que foram parcialmente concluídos deve explicitar o período e as etapas executadas.

Art. 61. O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a anuência do contratante original ou que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente.

Art. 61-A. O atestado que referenciar serviços de supervisão, coordenação, direção ou condução de equipe técnica deverá relacionar os demais profissionais da equipe e suas respectivas ARTs. (NR)

Art. 62. No caso de obra própria, o atestado deve estar acompanhado de documento público que comprove a conclusão da obra ou serviço expedido pela prefeitura, por agência reguladora ou por órgão ambiental, entre outros.

**Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.**



**§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.**

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. § 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.

§ 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.

**§ 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.**

§ 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

**§ 4º O atestado registrado constituirá prova da capa-**



**cidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas**  
(grifo nosso)

Verifica-se que, conforme disposto acima, para se registrar o referido atestado junto ao CREA são necessários a observância de diversos requisitos, os quais são minuciosamente averiguados.

Percebe-se no presente memorando que o Atestado de Capacidade Técnica foi devidamente registrado junto ao CREA-PE, sem haver objeções quanto a assinatura constante.

Tem-se, portanto, que o Atestado de Capacidade Técnica está de acordo com as normas pertinentes, razão pela qual entende-se pelo desprovemento do recurso.

Salvo melhor juízo<sup>1</sup>, é o parecer.

É o parecer.

<sup>1</sup>CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (MS 24631, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)



Tubarão/SC, 24 de outubro de 2019.

**SAMANTA DA CRUZ COSTA**

Assessora Jurídica

OAB/SC 53.807